



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Decreto n.º 4/2003:

Exclui do regime florestal parcial duas parcelas de terreno, com a área total de 84 000 m², situadas na freguesia de Sapardos, concelho de Vila Nova de Cerveira, integradas no perímetro florestal das serras de Vieira e Monte Crasto, para regularização da situação das construções aí existentes 858

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2003/A:

Aprova o Regulamento da Comissão de Acompanhamento e Avaliação da Cooperação Técnica e Financeira com as Autarquias Locais na Área dos Equipamentos Escolares 858

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2003/A:

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2002/A, de 10 de Julho, que aprova a orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais 859

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2003/A:

Cria uma reserva integral de caça na ilha Terceira 860

Banco de Portugal

Aviso do Banco de Portugal n.º 8/2003:

Altera o aviso n.º 3/95, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Junho de 1995, e diz respeito ao regime de provisionamento do crédito das instituições de crédito e sociedades financeiras 861

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Decreto n.º 4/2003

de 8 de Fevereiro

Considerando que a assembleia de compartes dos baldios da freguesia de Sapardos, concelho de Vila Nova de Cerveira, solicitou a exclusão do regime florestal parcial de uma área baldia com 84 000 m² integrada no perímetro florestal das serras de Vieira e Monte Crasto, o qual foi constituído pelo Decreto de 17 de Maio de 1944, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 113, de 17 de Maio de 1944;

Considerando que a área em causa é constituída por duas parcelas distintas, uma com a área de 64 000 m² situada nos lugares de Perral e Espinheira e outra com a área de 20 000 m² situada nos lugares de Ranhadouro, Gandra e Fura, ambas na freguesia de Sapardos, concelho de Vila Nova de Cerveira, e que de acordo com o Plano Director Municipal de Vila Nova de Cerveira estão classificadas como «espaço urbanizável»;

Considerando que na área em questão existem casas já construídas há longos anos, aplicando-se assim o disposto no artigo 39.º da Lei n.º 68/93, de 4 de Setembro, não tendo por tal motivo um uso florestal, para efeitos do disposto no artigo 25.º do Decreto de 24 de Dezembro de 1901, publicado no *Diário do Governo*, n.º 296, de 31 de Dezembro de 1901;

Consultados a Direcção-Geral das Florestas, a Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho, o Instituto da Conservação da Natureza e a Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Norte:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Exclusão do regime florestal parcial

1 — São excluídas do regime florestal parcial, ao qual foram submetidas pelo Decreto de 17 de Maio de 1944, duas parcelas de terreno com a área total de 84 000 m², as quais estão integradas no perímetro florestal das serras de Vieira e Monte Crasto, conforme planta em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — As parcelas de terreno referidas no número anterior situam-se nos lugares de Perral e Espinheira (parcela n.º 1, com a área de 64 000 m²) e nos lugares de Ranhadouro, Gandra e Fura (parcela n.º 2, com a área de 20 000 m²), ambas na freguesia de Sapardos, concelho de Vila Nova de Cerveira, regularizando-se assim a situação das construções já aí existentes.

Artigo 2.º

Medidas a adoptar

A retirada do material lenhoso existente nas parcelas de terreno referidas só será concretizada após a Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho proceder à sua venda e respectiva repartição de receitas, nos termos previstos por lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 2002. — *José Manuel Durão Barro*

roso — Armando José Cordeiro Sevinato Pinto — Isaltino Afonso de Moraes.

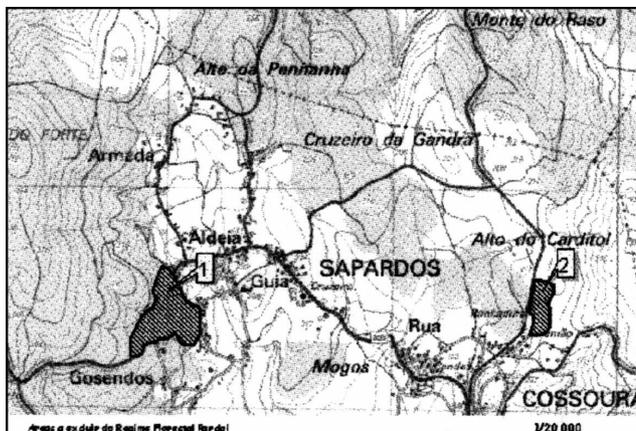
Assinado em 17 de Janeiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Janeiro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2003/A

A cooperação técnica e financeira com as autarquias locais na área dos equipamentos escolares é objecto de acompanhamento e avaliação por uma comissão que integra representantes da administração regional e da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores.

Assim, em execução do n.º 3 do artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Regulamento da Comissão de Acompanhamento e Avaliação da Cooperação Técnica e Financeira com as Autarquias Locais na Área dos Equipamentos Escolares, ao abrigo do n.º 3 do artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto, que consta em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

As competências da Comissão exercem-se relativamente a todos os contratos celebrados entre a administração regional e a administração local no âmbito fixado no artigo anterior, bem como no acompanhamento e avaliação das obras de conservação periódica, nos termos e para os efeitos fixados no n.º 4 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto.

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em Vila do Porto, Santa Maria, em 6 de Dezembro de 2002.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Janeiro de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

ANEXO**Regulamento da Comissão de Acompanhamento e Avaliação da Cooperação Técnica e Financeira com as Autarquias Locais na Área dos Equipamentos Escolares.****Artigo 1.º****Composição**

1 — A Comissão de Acompanhamento e Avaliação da Cooperação Técnica e Financeira com as Autarquias Locais na área dos Equipamentos Escolares, adiante designada por Comissão, tem a seguinte composição:

- a) Um representante da Secretaria Regional da Educação e Cultura, que preside;
- b) Um representante da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos;
- c) Um representante dos serviços do Secretário Regional Adjunto da Presidência;
- d) Dois representantes da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;
- e) Um secretário, sem direito a voto.

2 — O presidente é substituído nas suas faltas e impedimentos por um dos membros da Comissão, a designar de entre os presentes na reunião.

3 — Podem integrar a Comissão outros elementos, a designar expressamente para o efeito, desde que a especificidade da matéria o justifique.

Artigo 2.º**Competências da Comissão**

1 — Compete à Comissão:

- a) Zelar pelo cumprimento dos contratos, solicitando a todo o tempo informações sobre o restante andamento;
- b) Avaliar a execução das obras por parte das câmaras municipais;
- c) Elaborar um relatório anual de onde constem as candidaturas reprovadas e respectiva acção, os empreendimentos aprovados e os montantes envolvidos, bem como a avaliação da sua execução;
- d) Elaborar um relatório anual com a avaliação da execução das obras de conservação periódica das escolas do 1.º ciclo do ensino básico.

2 — Compete ainda à Comissão:

- a) Emitir parecer quanto à possibilidade de rescisão de qualquer contrato e ao reembolso do

montante de comparticipação já processado e indevidamente justificado, contemplada no n.º 2 do artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto;

- b) Requerer às partes contratantes, às autoridades escolares e às juntas de freguesia a prestação de todos os esclarecimentos necessários ao adequado desempenho das competências previstas no n.º 1, designadamente no que concerne à realização das obras de conservação periódica.

3 — Do relatório referido na alínea c) do n.º 1 é dado conhecimento às entidades signatárias dos contratos ARAAL.

Artigo 3.º**Local de reunião**

As reuniões têm lugar nas instalações da Secretaria Regional da Educação e Cultura, salvo decisão em contrário.

Artigo 4.º**Periodicidade e funcionamento das reuniões**

1 — A Comissão funciona em plenário.

2 — As reuniões podem ter natureza ordinária e extraordinária.

3 — As reuniões ordinárias realizam-se trimestralmente, em dia e hora a fixar pelo presidente.

4 — As reuniões extraordinárias são promovidas, por iniciativa do presidente, sempre que o número ou a urgência dos projectos a apreciar o justifique.

Artigo 5.º**Convocação das reuniões**

1 — As reuniões são convocadas pelo presidente, por ofício dirigido a todos os membros da Comissão, com a antecedência mínima de cinco dias úteis.

2 — A convocatória deve conter a ordem de trabalhos.

3 — A ordem de trabalhos pode ser alterada até ao início da reunião, por votação unânime, estando presentes todos os membros da Comissão.

Artigo 6.º**Norma subsidiária**

Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste Regulamento aplicam-se as regras constantes do Código do Procedimento Administrativo.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais**Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2003/A**

A orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais foi aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2002/A, de 10 de Julho, tendo como preocupação mais marcante a adopção de uma estrutura organizativa simples e adequada à prossecução quer das atribuições conferidas a esta Secretaria Regional quer das atribuições tradicionais.

Entretanto, a avaliação que já é possível efectuar revela a necessidade de integrar o Núcleo de Informática na dependência do chefe da Divisão de Administração, uma vez que se mostra indesejável manter este serviço na directa dependência do Secretário Regional, tendo

em conta a tecnicidade e instrumentalidade que lhe são próprias.

Assim, nos termos do n.º 5 do artigo 231.º da Constituição e da alínea p) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O Núcleo de Informática da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, previsto na alínea b) do artigo 4.º e no artigo 7.º da orgânica aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2002/A, de 10 de Julho, é integrado na Divisão de Administração a que se refere o artigo 8.º da mesma orgânica, ficando na dependência hierárquica do respectivo chefe de divisão.

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto, Santa Maria, em 6 de Dezembro de 2002.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Janeiro de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2003/A

A necessidade de promover uma maior diversidade cinegética impõe que sejam efectuados repovoamentos de espécies criadas em cativeiro.

A sua integração nos ecossistemas agrários passa pela criação de condições de protecção que impeçam a sua captura através do exercício da caça e, deste modo, propiciem as condições para uma boa reprodução e crescimento.

O estabelecimento de áreas onde a caça não seja exercida constitui o procedimento adequado para que seja assegurado um normal desenvolvimento das espécies objecto de repovoamentos.

Na ilha Terceira, o Núcleo Florestal do Biscoito das Fontinhas reúne as condições necessárias para a protecção e gestão que se deseja implementar.

Assim, em execução do disposto no n.º 5 do artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, e da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É criada uma reserva integral de caça na ilha Terceira, na qual fica proibida a caça de qualquer espécie, bem como a prática de actividades que, de alguma forma, prejudiquem o *habitat* das espécies ali existentes.

Artigo 2.º

Delimitação

A reserva integral de caça, criada nos termos do artigo anterior, localiza-se no Núcleo Florestal do Biscoito das Fontinhas, na freguesia de São Braz, concelho da Praia da Vitória, e corresponde a uma área de 118,50 ha, sendo delimitada a norte e poente pela periferia dos terrenos que constituem o Núcleo Florestal e a sul e nascente pelo caminho florestal n.º 1 — Canada Larga, a partir do quilómetro 0,6 deste caminho, conforme planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 12 de Dezembro de 2002.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Janeiro de 2003.

Publique-se.

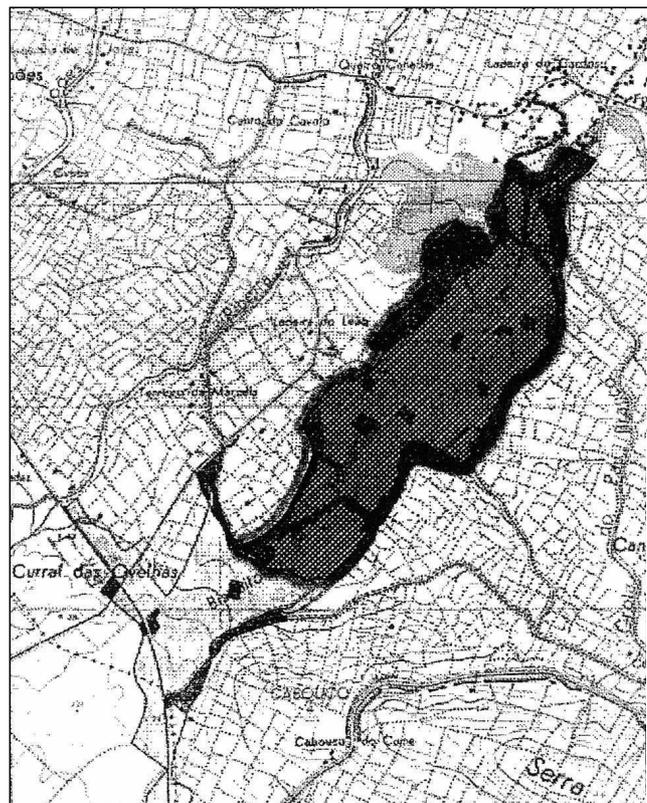
O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Reserva integral de caça — Núcleo Florestal do Biscoito das Fontinhas

(localização)



Escala: 1/25 000

BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 8/2003

Considerando a necessidade de proceder a uma revisão do regime de provisionamento do crédito vencido em função do tipo de garantia e do princípio da progressividade dos níveis mínimos de provisionamento;

Considerando que, por razões de ordem prudencial, importa reformular, para efeitos de provisionamento, o conceito de créditos de cobrança duvidosa, em função do prazo inicial das operações, da probabilidade atribuída a futuros incumprimentos e numa óptica de carteira;

Considerando que se justifica diferenciar, entre as provisões para riscos gerais de crédito, o crédito garantido por hipoteca sobre imóvel destinado à habitação do mutuário;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, estabelece o seguinte:

1.º Os n.ºs 3.º, 4.º, 5.º e 7.º do aviso n.º 3/95, de 30 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«3.º:

1 —

2 — As classes de risco a que se refere o número precedente são as seguintes:

- a) Classe I — até 3 meses;
- b) Classe II — de 3 até 6 meses;
- c) Classe III — de 6 até 9 meses;
- d) Classe IV — de 9 até a 12 meses;
- e) Classe V — de 12 até 15 meses;
- f) Classe VI — de 15 até 18 meses;
- g) Classe VII — de 18 até 24 meses;
- h) Classe VIII — de 24 até 30 meses;
- i) Classe IX — de 30 até 36 meses;
- j) Classe X — de 36 até 48 meses;
- k) Classe XI — de 48 até 60 meses;
- l) Classe XII — mais de 60 meses.

2-A — Os créditos garantidos por hipoteca sobre imóvel, ou as operações de locação financeira imobiliária, quando o imóvel se destinar à habitação do mutuário, são objecto de níveis mínimos de provisionamento diferenciados, consoante o montante do crédito seja igual ou superior a 75% do valor da garantia ou inferior a 75% do mesmo valor.

3 —

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do n.º 5.º, as provisões para crédito vencido devem representar pelo menos as seguintes percentagens dos respectivos créditos, considerando as classes de risco indicadas no n.º 2 deste número e a existência ou não de garantia, real ou pessoal, em conformidade com o n.º 5, e avaliada nos termos do n.º 6, ambos também deste número:

Classes	SEM GARANTIA	COM GARANTIA				
		Pessoal	Não Hipotecária	Outros fins	Real	
					Hipotecária	
					Crédito à habitação	
		Crédito >= 75% garantia		Crédito < 75% garantia		
I	1	1	1	1	0,5	0,5
II	25	10	10	10	10	10
III	50	25	25	25	25	25
IV	75					
V	100	50	50	50	50	50
VI		75				
VII		100	75	75	75	50
VIII						
IX		100	100	100		
X					100	75
XI						
XII					100	100

4-A —

4-B —

4-C — Para efeitos da constituição de provisões para operações de locação financeira imobiliária, sobre imóvel destinado à habitação do mutuário, integráveis na classe I, a percentagem aplicável é de 0,5 %.

5 — Nos casos de crédito vencido com garantia, as instituições devem verificar se da existência de credores privilegiados, da situação patrimonial do garante ou de qualquer outra circunstância poderá resultar a insuficiência do valor da garantia. Em tais situações, a parte não garantida dos créditos deve ser provisionada de acordo com a percentagem prevista para os créditos sem garantia.

6 — As garantias reais devem ser obrigatoriamente reavaliadas, nos seguintes termos:

- a) Garantias hipotecárias — reavaliação no período de três meses após o primeiro incumprimento, se tiverem decorrido mais de 12 meses desde a avaliação inicial, ou 36 meses se a exposição for inferior a 75 % da garantia. O cálculo do valor da garantia deve ser determinado por um avaliador independente ou por unidade de estrutura da própria instituição, segundo método julgado adequado, com reavaliação posterior de três em três anos;
- b) Garantias não hipotecárias — reavaliação no período de três meses após o primeiro incumprimento, se tiverem decorrido mais de seis meses desde a avaliação inicial. O cálculo do valor da garantia deve ser efectuado por um avaliador independente ou por unidade de estrutura da própria instituição, segundo método julgado adequado, com reavaliação posterior com periodicidade semestral.

7 —

4.º:

1 — São considerados outros créditos de cobrança duvidosa:

a) As prestações vincendas de uma mesma operação de crédito em que se verifique, relativamente às respectivas prestações em mora de capital e juros, pelo menos uma das seguintes condições:

- i) Excederem 25 % do capital em dívida, acrescido dos juros vencidos;
- ii) Estarem em incumprimento há mais de:
 - Seis meses, nas operações com prazo inferior a cinco anos;
 - Doze meses, nas operações com prazo igual ou superior a 5 e inferior a 10 anos;
 - Vinte e quatro meses, nas operações com prazo igual ou superior a 10 anos.

A parte vincenda dos créditos referidos na presente alínea deve ser reclassificada — apenas para efeitos de provisionamento — como crédito vencido;

b) Os créditos vincendos sobre um mesmo cliente se, de acordo com a reclassificação prevista na alínea anterior, o crédito e juros vencidos de todas as operações, relativamente a esse cliente, excederem 25 % do crédito total, acrescido dos juros vencidos.

2 — Em caso de liquidação parcial de crédito — em incumprimento — que anule a classificação de crédito de cobrança duvidosa, os saldos existentes — assim como os novos saldos — continuam abrangidos pelas

exigências impostas no número anterior deste número, com excepção das situações de reestruturação de dívida, em que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- Manutenção ou diminuição da exposição total face ao mutuário;
- Liquidação, no mínimo, dos montantes correspondentes aos juros vencidos;
- Não verificação da situação referida na alínea b) do número anterior.

5.º Os créditos abrangidos pelo disposto no n.º 4.º ficam sujeitos ao seguinte regime de provisionamento:

1 — As prestações de capital reclassificadas como vencidas, nos termos da alínea a) do n.º 1, aplicam-se as taxas previstas no n.º 3.º, considerando-se como início do prazo de contagem a data do primeiro incumprimento registado no crédito em causa.

2 — Os créditos vincendos, a que se refere a alínea b) do mesmo n.º 1, ficam sujeitos à aplicação de metade das taxas de provisionamento aplicáveis aos créditos vencidos, servindo, como início do prazo de contagem, a data de verificação da condição estabelecida nessa alínea.

3 — Da passagem de um crédito de cobrança duvidosa a crédito vencido não pode resultar diminuição das provisões já constituídas.

7.º:

1 —

2 —

3 — As provisões para riscos gerais de crédito devem corresponder a 1 % dos valores que constituem a sua base de incidência, excepto quanto a:

- a) Operações de crédito ao consumo, relativamente às quais as provisões a constituir devem corresponder a 1,5 % dos respectivos valores;
- b) Operações de crédito garantidas por hipoteca sobre imóvel, ou operações de locação financeira imobiliária, em ambos os casos quando o imóvel se destine a habitação do mutuário, relativamente às quais as provisões a constituir devem corresponder a 0,5 % dos respectivos valores.»

2.º Na aplicação das alterações agora introduzidas ao aviso n.º 3/95 deve ser observado o seguinte:

1 — Os créditos vencidos que, à data de entrada em vigor do presente aviso, ainda não tenham atingido a classe de risco a que corresponda 50 % de provisionamento ficam sujeitos ao regime agora estabelecido.

2 — Os créditos vencidos «sem garantia», «com garantia pessoal» e «com garantia de hipoteca sobre imóvel destinado a habitação do mutuário (incluindo as operações de locação financeira imobiliária), com o crédito inferior a 75 % da garantia», que, à data de entrada em vigor do presente aviso, já tenham atingido a classe de risco a que corresponda 50 % de provisionamento continuam a ser provisionados nos termos do regime anterior. Os restantes créditos vencidos que, à data de entrada em vigor do presente aviso, já tenham atingido a classe de risco a que corresponda 50 % de provisionamento devem ser integralmente provisionados no período máximo de:

- a) Dezoito meses, quando se trate de créditos com garantia real não hipotecária e com garantia de hipoteca sobre imóvel não destinado à habitação do mutuário (incluindo operações de locação

financeira imobiliária com o mesmo tipo de finalidade);

- b) Trinta e seis meses, no caso de créditos com garantia de hipoteca sobre imóvel destinado à habitação do mutuário (incluindo operações de locação financeira imobiliária com a mesma finalidade), com o crédito maior ou igual a 75% da garantia.

3.º As provisões libertadas, em consequência da alteração da alínea b) do n.º 3 do n.º 7.º do aviso n.º 3/95,

são obrigatoriamente afectas à constituição ou reforço de provisões para risco específico de crédito, apenas podendo ser utilizadas decorridos seis meses após a data de entrada em vigor do presente aviso.

4.º Este aviso entra em vigor no último dia do mês em que for publicado, com excepção da alteração agora introduzida no n.º 1 do n.º 4.º do aviso n.º 3/95, a qual entra em vigor seis meses após aquela data.

30 de Janeiro de 2003. — O Governador, *Vitor Constâncio*.

AVISO

1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2003 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2003

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	145
2.ª série	145
3.ª série	145
1.ª e 2.ª séries	270
1.ª e 3.ª séries	270
2.ª e 3.ª séries	270
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	380
Compilação dos Sumários	48
Apêndices (acórdãos)	78
<i>Diário da Assembleia da República</i>	94

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15
E-mail 250	45
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	25
E-mail+250	90
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	22
250 acessos	50
500 acessos	90
N.º de acessos ilimitados até 31/12	550

CD-ROM 1.ª SÉRIE (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	176	223

INTERNET (IVA 19%)		
Novos contratos (2003)	Preços por série	
100 acessos	120	
200 acessos	215	
300 acessos	290	
Só renovações	Assinante papel ²	Não assinante papel
1.ª série	80	100
2.ª série	80	100
Concursos públicos, 3.ª série	80	100

¹ Ver condição em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incм.pt>
 Correio electrónico: dre @ incм.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64